



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.215-000-059/91-91

SESSÃO de 20 de março de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.543

RECURSO 19.481 - I.R.P.F. - EX. DE 1988

RECORRENTE - DARIO DA COSTA COIMBRA

RECORRIDA - I.R.P.F. DE RENDIMENTOS - R9

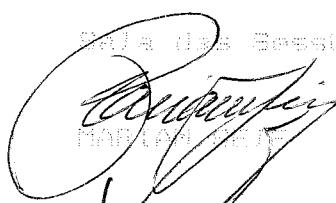
ANO

LUCRO ARBITRADO - RENDIMENTOS DA CÉDULA "F"
- Decorrência - Por força do princípio da
decorrência, o que ficar decidido no processo
principal será estendido ao processo
decorrente. Assim, uma vez julgado procedente
o arbitramento do lucro levado a efeito no
processo instaurado contra a pessoa jurídica,
forma-se cabível o lançamento reflexo
procedido contra a pessoa física do sócio sob
o mesmo suporte fático.

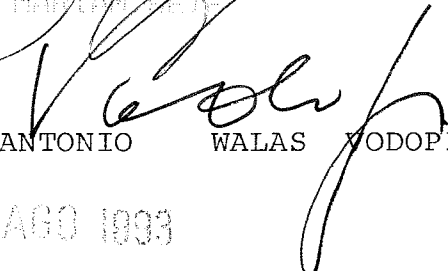
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
do recurso interposto por DARIO DA COSTA COIMBRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
providência ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


RAUL PIMENTEL

— PRESIDENTE E
RELATOR


ANTONIO WALAS

— PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL

BRASÍLIA, 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL,
PEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes,
por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
E NELSON OLIVEIRA FEITOSA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.215.000.059/91-92

RECURSO Nº: 49.481

ACÓRDÃO Nº: 101-84.941

RECORRENTE: DARCI DA COSTA COIMBRA

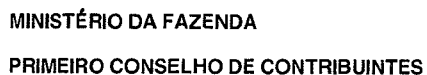
RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de Fis. nº

Trata-se de tributação reflexa do outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participe na condição de sócio - Imobiliária, Construtora e Comércio Colabre Ltda., na área do Imposto do Renda-Pessoa Jurídica, protocolado na repartição de origem sob o nº 10215/000.058/91-20.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" de declaração de rendimento **do epigrafado** relativa ao exercício de 1986, ano-base de 1987 de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção da sua participação no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 44, inciso I e 45 do RIR/80.

Manida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de Fis. nº 22/30, esse ementado



CONFIDENTIAL NO. 100-9494

ALFARO FISCAL PROCEDENTE. 11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 101.586-000-000/91

8

ACORDÃO Nº 201/92-13

V O T O

Conselheiro: MORTUO GELB, Relatador

O recurso é limposivo. Deixado.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio - Tachilândia, Construtora e Comércio Colômbia Ltda., nos autos do processo nº 10215/000.058/91/20 cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.586.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasa a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da lavada e efeito daquele processo. Isto porque, segundo rememoração jurisprudencial deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza, em decorrência da lei acerta reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, haveria a possibilidade de contradições desaconselháveis que afetaria a segurança jurídica.

Como o processo principal foi objeto de deliberação desse Colegiado em sessão realizada em 23/03/91, não cabe nestes autos reabrir e discutir de novo a existência ou inexistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.197.000-00/93-03703-14

ACÓRDÃO Nº 011.98.047

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, rejeitou providente ao recurso, com fundamento no art. 84.906 do CTN.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observada ainda, o princípio da desconexão, não pôde ser a decisão deste processo.

Desse modo, não providente ao recurso.

Assinada em 25 de março de 1993

MARILENE B. DE F. ALMEIDA RELATORA